



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 121-35.
2012.6.18.0022 – CLASSE 32 – CORRENTE – PIAUÍ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: José Raimundo dos Santos Silva
Advogados: Luís Soares de Amorim e outros
Agravada: Coligação Todos por Corrente
Advogados: Edson Vieira Araújo e outros

Registro. Filiação Partidária.

– Não há possibilidade de, em sede de registro de candidatura, avaliar os fundamentos de decisão que, em processo específico, reconheceu a duplicidade de filiação partidária do candidato e determinou o cancelamento de ambas.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a large circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Raimundo dos Santos Silva ao cargo de vereador do Município de Corrente/PI, por ausência de filiação partidária (fls. 134-136v).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 140-146), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 167-169.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 171-183), em que José Raimundo dos Santos Silva sustenta que a decisão agravada violou o art. 18 da Lei nº 9.096/95, à consideração de que a falta do seu nome na lista de filiados do Partido Progressista pode ser suprida por outros elementos de prova, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

Aponta julgados desta Corte para corroborar sua argumentação e afirma que “*não pode ser penalizado por erro de terceiro*” (fl. 182), referindo-se ao cancelamento de sua filiação em processo de duplicidade.

Pugna pelo deferimento do seu pedido de registro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 167-169):

Extraio do acórdão regional (fls. 135v-136):

O ponto controvertido, no presente caso, diz respeito à suposta filiação do recorrente ao PP de Corrente/PI em 30 de abril de 2011, o que comprovaria a sua filiação partidária por tempo superior a 1 (um) ano da data do pleito de 2012 e,

consequentemente, diante do cumprimento dos demais requisitos, permitiria o registro de sua candidatura a vereador.

[...]

No caso consta dos autos informação do Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral de que o pretense candidato não está filiado a Partido Político (fl. 55/56).

Por outro lado, o recorrente afirma que fez as comunicações ao Partido e ao Cartório Eleitoral, mas, esse último não incluiu seu nome na lista de filiados e, por esta razão, não pode ser penalizado por erros de serventuários da Justiça Eleitoral.

Contudo, o recorrente teve as filiações ao PMDB e ao PP canceladas por decisão judicial não sendo o requerimento de registro de candidatura o meio adequado para o debate sobre o cancelamento das suas filiações, pois, havia procedimento específico para este fim.

Inclusive, esclareço que a decisão que determinou o cancelamento da duplicidade das referidas filiações transitou em julgado em 15/03/2012.

Registre-se, também, que a elaboração da lista de filiados é de inteira responsabilidade do partido político que a remete à Justiça Eleitoral, neste sentido, transcrevo o seguinte dispositivo legal:

[...]

No caso, consta do cadastro eleitoral que o recorrente não está filiado a partido político, devendo, assim, ser mantida a sentença de 1º grau.

O TRE/PI, confirmando a decisão de primeiro grau, entendeu que o candidato não preencheu a condição de elegibilidade referente à filiação partidária, haja vista o reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico e o consequente cancelamento das suas filiações.

Sobre a questão, ressalto que não há possibilidade de, em sede de registro de candidatura, avaliar os fundamentos de decisão que, em processo específico, declarou a duplicidade de filiação partidária e determinou o cancelamento de ambas.

A esse respeito, cito o seguinte julgado desta Corte:

Registro. Filiação partidária. Duplicidade.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.

2. Para modificar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que o candidato não possuía regular filiação partidária no momento do pedido de registro de candidatura, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2064-97,
de minha relatoria, de 15.9.2010, grifo nosso.)

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego
provimento ao agravo regimental.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar character.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 121-35.2012.6.18.0022/PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: José Raimundo dos Santos Silva (Advogados: Luís Soares de Amorim e outros) Agravada: Coligação Todos por Corrente (Advogados: Edson Vieira Araújo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.10.2012.